TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	194488/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	PEDRO LUIZ MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR:	ORIDES NEGRELLO NETO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2757/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guarapuava. Referente ao exercício financeiro de 2024. Primeiro exame com restrições. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **PEDRO LUIZ MORAES**.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 120/25 - CCONTAS[1], evidenciou a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres fundamentando-se no art. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 87/2013 do TCE/PR. Além disso, propôs a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005. Em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi intimado a apresentar documentos e manifestações acerca da ocorrência apontada.

Oportunizado o exercício do contraditório em relação ao consignado na Instrução nº 120/25 - CCONTAS, apontando saldo negativo de R$ 8.963,30 no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F5RR

"Resultado dos Recursos Livres", a Câmara justificou que o valor corresponde a depósitos judiciais antigos, vinculados a ações ainda em tramitação ou já encerradas, cujos montantes aguardam decisão definitiva para autorizar o pagamento ou o estorno do empenho. Ao final, os responsáveis requereram nova análise das contas de 2024, a fim de afastar o apontamento de suposto déficit financeiro nas fontes livres.

A defesa também destacou haver equilíbrio entre o passivo financeiro (R$ 691.714,63) e os valores disponíveis (R$ 682.751,33 em caixa e R$ 8.963,30 em realizável), de modo a afastar a existência de déficit real. Ressaltou ainda que a dedução do valor judicial como indisponível seria indevida, uma vez que permanece vinculado a obrigações reconhecidas no balanço.

Em nova análise, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS concluiu que as contas estão regulares com ressalvas, uma vez que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos iniciais. Todavia, com base na legislação aplicável, foi possível afastar a multa proposta, conforme disposto na Instrução n.º 1300/25 - CCONTAS[2].

O Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, anuiu ao opinativo técnico e manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer n.º 718/25 - 2PC[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação das contas limitou-se aos pontos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 189/2024. À luz dos critérios técnicos e jurídicos, as irregularidades foram devidamente identificadas, com a indicação de seus responsáveis, nos termos do art. 352, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PR

[1] Peça nº 06.
[2] Peça n.º 24.
[3] Peça n.º 25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F5RR

Verifica-se, pela autuação do processo que a Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o prazo estipulado no *caput* do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade relativa ao déficit financeiro nas fontes livres, apurado em R$ 8.963,30 ao final do exercício de 2024. Ainda que parte do montante esteja registrado como ativo realizável, decorrente de depósitos judiciais vinculados a exercícios anteriores, a pendência de decisão judicial e a ausência de disponibilidade imediata comprometem a efetiva cobertura das obrigações registradas no passivo. Nesse contexto, verifica-se descompasso entre os encargos assumidos e os recursos disponíveis, em afronta aos princípios do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão financeira, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, do art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013 do TCE-PR e do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em virtude da convergência entre a manifestação da unidade técnica e o parecer ministerial, adoto o entendimento firmado por tais órgãos, posto que há elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular, porém com a ressalva proposta.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA** referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **PEDRO LUIZ MORAES**, porém **RESSALVANDO-SE** a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

[4] Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F5RR

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA** referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **PEDRO LUIZ MORAES**, porém **RESSALVANDO-SE** a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F5RR